



PARECER JURÍDICO Nº 004/2022

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP - 004/2022

CONTRATO Nº 2021050301 - CMB

CONTRATADO: W. N. DAS S. PINHEIRO EIRELI – ME

Objeto: contratação de serviços gráficos, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança – Pará.

1 – DO RELATÓRIO: Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº **2021050301 - CMB**. O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Fernando Antônio Santana Reis. Por fim, pretende-se a prorrogação de sua Vigência, considerando o termino do contrato em 25 de março de 2022, portanto, se justifica a sua prorrogação até a data do dia 30 de dezembro de 2022. Era o que cumpria relatar

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO: Submete-se o parecer jurídico, em conformidade com o disposto na da Lei Federal nº 14133\202, para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **2021050301 - CMB**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, e a Empresa **W. N. DAS S. PINHEIRO EIRELI – ME**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 132 da Lei Federal nº 14.133\2021. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências da legislação. Vejamos sua redação abaixo:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos no artigo 128 a 132, dispõe sobre os motivos e meios de prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas na lei.



Destarte, aplicando-se a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no artigo 132 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e continuidade do serviço. Em complemento a lei declina que toda e qualquer prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente pela autoridade competente, isto é, no presente caso, o processo de aditivo é devidamente justificado pelo Presidente da Casa, em cristalina observância ao preceito normativo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável, o Vereador Presidente. Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 2º Termo Aditivo em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3 – DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais das empresas, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Segundo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº **W. N. DAS S. PINHEIRO EIRELI – ME**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Bragança – Pará, 25 de abril de 2022.

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789